



Ofício CMSG nº 173/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Santa Luzia-MG, 04 de setembro de 2020.

PROCURADORIA	MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Data: 04/09/2020	15:29
PGM	
Ass: <i>Rozete</i>	

Assunto: Promulgação da Lei.

Exmo. Sr. Prefeito,

- 1 - Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a **Proposição de Lei nº 061/2020** que "Altera os §§ 2º e 3º do Art. 2º da Lei 3.299/2012 que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no município de Santa Luzia e dá outras providências". De autoria dos vereadores César Lara Diniz e José Cláudio dos Santos.
- 2 - Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira

DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Proposição de Lei nº 061, de 04 de setembro de 2020”

Altera os §§ 2º e 3º do Art. 2º da Lei 3.299/2012 que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no município de Santa Luzia e dá outras providências.

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei 3.299/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O veículo com capacidade para até 20 (vinte) lugares será obrigatoriamente substituído por um mais novo, até o último dia útil do mês de fevereiro subsequente ao ano que completar 14 (quatorze) anos de fabricação”.

Art. 2º. O § 3º do art. 2º da Lei 3.299/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O veículo com capacidade acima 20 (vinte) lugares será obrigatoriamente substituído por um mais novo, até o último dia útil do mês de fevereiro subsequente ao ano que completar 19 (dezenove) anos de fabricação”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 04 de setembro de 2020.

Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/04/2017

LEI Nº 3299, DE 09 AGOSTO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Escolar no Município de Santa Luzia

~~**Art. 2º** A prestação de Serviço de Transporte Escolar, considerado serviço de natureza especial, dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal, a ser concedido por meio de credenciamento:~~

~~§ 1º O credenciamento junto ao Município de Santa Luzia/MG poderá ser feito por pessoa jurídica ou pessoa física:~~

~~§ 2º Os critérios, forma de análise e documentos necessários para o credenciamento, bem como o Regulamento do Serviço no qual os credenciados se vincularão obedecerão as condições normatizadas através de Decreto Municipal, que será baixado dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.~~

Art. 2º A prestação de Serviço de Transporte Escolar, considerado serviço de natureza especial, dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal, a ser concedido por meio de credenciamento.

§ 1º O credenciamento junto ao Município de Santa Luzia/MG poderá ser feito por pessoa jurídica ou pessoa física.

§ 2º O veículo com capacidade para até 20 (vinte) lugares será obrigatoriamente substituído por um mais novo, até o último dia útil do mês de fevereiro subsequente ao ano que completar 13 (treze) anos de fabricação.

§ 3º O veículo com capacidade acima 20 (vinte) lugares será obrigatoriamente substituído por um mais

novo, até o ultimo dia útil do mês de fevereiro subseqüente ao ano que completar 18 (dezoito) anos de fabricação.

§ 4º Os critérios, forma de análise e documentos necessários para o credenciamento, bem como o regulamento do serviço no qual os credenciados se vincularão obedecerão as condições normalizadas através de Decreto Municipal, que será baixado dentro de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3808/2017)

Art. 3º Fica ressalvado o direito do Município de Santa Luzia de limitar as autorizações, no caso de comprovada inviabilidade técnico operacional e/ou econômica, de saturamento para o serviço, em razão do número de credenciamento que possa inviabilizar a livre concorrência, a ordem e a segurança do serviço.

Parágrafo único. E assegurado ao Município de Santa Luzia o direito de descredenciar aqueles que não cumprirem adequadamente as regras de funcionamento do Sistema de Transporte Escolar.

Art. 4º Ficam mantidos os contratos de permissão vigentes nesta data, em seus prazos e demais condições ajustadas, originários das permissões licitadas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santo Luzia, 9 de Agosto de 2012.

GILBERTO DA SILVA DORNELES
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/05/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 108/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisou o PL 060/2020, que “Altera os §§2º e 3º do Art.2º da Lei 3.299/2012 que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no município de Santa Luzia e dá outras providências”. De autoria dos vereadores César Lara Diniz e Zé Cláudio.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do relatório de apreciação, manifestando pela legalidade do referido projeto.

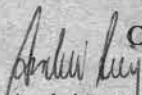
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros da Comissão de Administração Pública e Transportes que discorreram sobre o projeto e manifestaram votos favoráveis o Projeto de Lei 060/2020.


Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

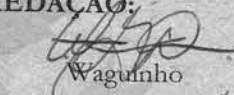
VOTO: Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei nº 060/2020 para discussão e votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 01 de setembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

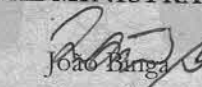

André Leite
Vereador
(Presidente)



Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)


Waguinho
Vereador
(Relator - Suplente)


COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

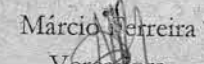

Ticaca
Vereador
(Presidente)



João Braga
Vereadora
(Vice-Presidente)


Waguinho
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE TRANSPORTE:


Waguinho
Vereador
(Presidente)


Márcio Ferreira
Vereadora
(Vice-Presidente)


André Leite
Vereador
(Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 060/2020

Ementa: Altera os §§2º e 3º do Art. 2º da Lei 3.299/2012 que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no município de Santa Luzia e dá outras providências.

A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria do Vereador Cesar Augusto Lara Diniz e Jose Claudio, que tem por finalidade alterar os §§2º e 3º do Art. 2º da Lei 3.299/2012.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo aumentar em um ano a determinação para substituição de veículos, passando a vigorar a seguinte redação:

§2º O veículo com capacidade para até 20 (vinte) lugares será obrigatoriamente substituído por um mais novo, até o último dia útil do mês de fevereiro subsequente ao ano que completar 14 (quatorze) anos de fabricação.

§3º O veículo com capacidade acima de 20 (vinte) lugares será obrigatoriamente substituído por um mais novo, até o último dia útil do mês de fevereiro subsequente ao ano que completar 19 (dezenove) anos de fabricação.

A alteração se faz necessária, ante o momento de crise financeira que todos passam, que se agrava perante a incerteza do fim da pandemia e o retorno das atividades.

A – Da síntese e análise do Projeto

B – Da Legalidade e Competência

Passada a análise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa legislativa.

Quanto a competência, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que a proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Este é o parecer

Santa Luzia- MG, 24 de agosto de 2020

Vereador Waguinho Andrade

Relator Suplente da Comissão de legislação, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 060/2020

Ementa: Altera os §§2º e 3º do Art.2º da Lei 3.299/2012 que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no município de Santa Luzia e dá outras providências.

A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria do Vereador Cesar Augusto Lara Diniz e Jose Claudio, que tem por finalidade alterar os §§2º e 3º do Art.2º da Lei 3.299/2012.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo aumentar em um ano a determinação para substituição de veículos, passando a vigorar a seguinte redação:

§2º O veículo com capacidade para até 20 (vinte) lugares será obrigatoriamente substituído por um mais novo, até o último dia útil do mês de fevereiro subsequente ao ano que completar 14 (quatorze) anos de fabricação.

§3º O veículo com capacidade acima de 20 (vinte) lugares será obrigatoriamente substituído por um mais novo, até o último dia útil do mês de fevereiro subsequente ao ano que completar 19 (dezenove) anos de fabricação.

A alteração se faz necessária, ante o momento de crise financeira que todos passam, que se agrava perante a incerteza do fim da pandemia e o retorno das atividades.

B – Da Legalidade e Competência

Passada a análise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa legislativa.

Quanto a competência, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que a proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Este é o parecer

Santa Luzia- MG, 24 de agosto de 2020


Vereador Waguinho Andrade.

Relator Suplente da Comissão de legislação, Justiça e Redação.

Lista de Recebimento

PL 057, 058, 059 e 060

Segunda-Feira, 17 de agosto de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite) como

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) Alcides Pome

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) Enhor Rato

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) Mauro Roberto Patoch Souza

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) gilson

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) Q

João Rodrigues dos Santos (João Binga) ongi

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) Luíza

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) Márcio

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) Gledes

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) Gabriella Ramos

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) Paulo

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) Sandro

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) Sérgio

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) Almada

Vagner José Alves (Vagner Guiné) mesantes

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) Wagner